

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 831, DE 1991
(DO SR. PAULO DUARTE)



Estabelece medidas sobre a participação dos empregados nos lucros das empresas.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.580, DE 1990).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº _____, DE

(Do Deputado Paulo Albe

Apense-se ao PL. 4580/90

Em 25 / 04 / 91.

Presidente

PROJETO DE LEI 831/91

Estabelece medidas sobre a participação dos empregados nos lúcros das empresas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É assegurado aos empregados o direito à participação dos lucros nas empresas em que trabalhem.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se lucro o resultado financeiro líquido da empresa, apurado na forma da legislação disciplinadora do cálculo do Imposto de Renda incidente sobre lucro.

Art. 3º - A participação dos empregados equivalerá a percentual de 30% (trinta por cento) sobre o lucro apurado na forma do artigo anterior, e será distribuída somente aos empregados que estejam prestando serviços à mesma empresa há, pelo menos, 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, a distribuição do montante do lucro a ser distribuído a cada empregado, considerará os seguintes fatores:

- a) assiduidade ao trabalho;
- b) tempo de serviço;
- c) grau de produtividade e;
- d) número de dependentes.



Art. 4º - É facultado ao empregado a conversão, em ações da empresa, da parcela correspondente à sua participação nos lucros.

Art. 5º - O "caput" do art. 20, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigor acrescido do seguinte inciso XI:

"Art. 20 -

.....
XI. Aquisição de ações da empresa em que trabalhar há, pelo menos, 5 (cinco) anos."

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Impõe-se que a participação nos lucros da empresa, pelos trabalhadores, deixe de ser letra morta em sucessivas Constituições brasileiras, e passe a ser um efetivo direito exercitado pelos mesmos.

Aliás, em todos os países onde essa participação é um fato, como, por exemplo, no Japão e nos Estados Unidos, o sucesso das empresas é enorme, pois os empregados, mui justamente, também se consideram seus donos, o que aumenta a produtividade e a eficiência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



O mesmo pode ser dito com relação a algumas empresas brasileiras, que adotaram esta sistemática e que ignoram literalmente a crise que o país enfrenta.

Nesse sentido, por conseguinte, é a medida alvitrada nesta proposição, que visa disciplinar a participação dos empregados nos lucros da empresa em que militem há mais de cinco anos.

Dentre outras disposições, o projetado prevê que a quota de participação do trabalhador poderá ser convertida em ações, desde que este assim o deseje.

Aliás, o projeto também intenta alterar o art. 20, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, permitindo que o trabalhador utilize o saldo de sua conta vinculada referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na aquisição de ações da empresa em que trabalhar há mais de cinco anos.

Temos convicção de que o elenco de medidas alvitrado nesta propositura colaborará para o desenvolvimento social dos trabalhadores e o progresso das empresas, o que só reverterá em benefício da economia nacional.

Por tais razões, esperamos que a iniciativa venha a merecer o beneplácito de nossos ilustres parlamentares.

Sala das Sessões, 25 de abril de 1991.

PAULO ALBERTO DUARTE

Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do
Tempo de Serviço e dá outras provi-
dências.

Art. 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, oitenta por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando permanecer três anos ininterruptos, a partir da vigência desta Lei, sem crédito de depósitos;

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1979;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

§ 1º - A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º - O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º - O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º - O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º - O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.